



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720068/2007-54
Recurso nº 343.548 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.473 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Inexistiu o cerceamento do direito de defesa alegado pelo Recorrente, tendente a instaurar a nulidade suscitada. Isso porque, no presente caso, não se faz necessária a produção de prova pericial para comprovação das irregularidades apuradas.

VALOR DE TERRA NUA - VTN

A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade Fiscal deu-se em conformidade com as normas legais e regulamentares, de maneira que somente cabe ser questionada pelo contribuinte mediante apresentação de Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Preliminar rejeitada.

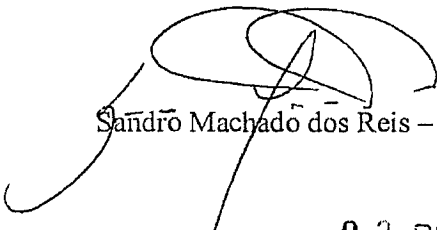
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente




Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Contra a empresa identificada no preâmbulo foi emitida, em 02/07/2007, a Notificação de Lançamento nº 06108/00028/2007 (às fls. 01/08), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2004, referente ao imóvel denominado “Fazenda Rio Claro”, cadastrado na RFB, sob o nº 4.728.831-0, localizado no Município de Arinos – MG.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 21.103,59 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2007 (R\$ 8.561,72) e da multa proporcional (R\$ 15.827,69), perfaz o montante de R\$ 45.493,00.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 09/10) para, relativamente as DITR, do exercício de 2004, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou;

4º - cópia da matrícula do registro imobiliário, caso exista averbação de áreas de reserva legal, RPPN ou de servidão florestal;

5º - cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e

6º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SIPT.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 15, 16, 17/18, 19/27, 28/32, 33, 35, 36/41 e 42/89.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2004 ("extrato" às fls. 12/14), decidiu-se pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 1.178.230,00 ou **R\$ 50,00/ha**, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 11.464.884,83 ou **R\$ 486,53/ha**, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 21.103,59**, conforme demonstrado às fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02/03, 05 e 06/07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 17/07/2007 ("AR" de fls. 91), ingressou a contribuinte, em 10/08/2007 (envelope de fls. 112), com sua impugnação, anexada às fls. 92/97. Apoiada nos documentos de fls. 98/101, e no Laudo Técnico apresentado anteriormente, alega e requer o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos, que resultaram na exigência do crédito tributário de R\$ 45.493,00;

- a fiscalização, insatisfeita com o valor atribuído ao imóvel no laudo técnico apresentado, elaborado por profissional competente, revestido das formalidades legais, inclusive ART junto ao CREA, arbitrou o VTN, utilizando, para tanto, um certo "SIPT – Sistema de Preços de Terras", aprovado pela Portaria SRF nº 477/2002, em quase 1.000% do valor apurado pelo Contribuinte e corroborado pelo laudo técnico;

- nos termos do art. 2º da citada Portaria SRF nº 477/2002, somente usuário devidamente habilitado tem acesso aos valores constantes do SIPT, não tendo o Contribuinte acesso a esses dados;

- questiona a possibilidade de a fiscalização poder lançar qualquer valor, até mesmo superior ao constante do SIPT, sem a possibilidade de conferi-lo, uma vez que não tem acesso ao referido sistema de preços;

- tal procedimento implica em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, IMPOSSIBILITANDO o Contribuinte de apresentar as suas razões de discordância. Assim, deve ser observado o entendimento do E. 3º Conselho de Contribuintes (Ac. 303-34.161, Sessão de 28/03/2007, Relator: Tarásio Campelo Borges e Ac. 303-34.193, Sessão de 29/03/2007, Relator: Marciel Eder Costa);

- a fiscalização, para efeito de tal arbitramento, considerou como terra apropriada ao plantio de florestas as áreas ambientais do imóvel (de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 8.104,1 ha e 4.715,1 ha);

- ocorre que, por definição legal, tanto as áreas de preservação permanente quanto de utilização limitada, não podem ser exploradas economicamente com agricultura ou pecuária. Assim, tais áreas, em uma propriedade destinada à exploração agropecuária, como é o caso dos autos, têm valor muito inferior à área possível de exploração, não podendo, em hipótese alguma ser equiparado aos seus valores;

- também não se coaduna com a realidade, o fato de a fiscalização ter considerado área de campos a área não aproveitável constante do laudo, de 475,38 ha;

- por esses motivos, a notificação de lançamento padece de nulidade insanável, o que se requer;

- ao contrário da fiscalização, o Contribuinte COMPROVOU o VTN lançado em sua DITR, mediante documentação hábil e idônea, ou seja, o Laudo Técnico, elaborado e subscrito por profissional qualificado a desenvolver o trabalho;

- o laudo está revestido de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de validade, inclusive com a respectiva ART, junto ao CREA; motivos pelos quais, os dados nele apurados têm prevalência sobre aqueles arbitrados pela fiscalização, conforme entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes (Ac. 303-31.708, Sessão de 11/11/2004, Relator: Marciel Eder Costa);

- também, anexa duas escrituras comprovando negócios feitos na mesma região, onde aquela de fls. 156 do livro 13 do 2º Serviço Notarial de Arinos aponta valor unitário de hectare negociado como sendo de R\$ 82,64 e outra, agora de fls. 028 do livro 14, aponta valor unitário de hectare negociado de R\$ 99,02, bem longe, portanto, do valor considerado pela fiscalização em seus trabalhos, e

- por fim, pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento sob defesa.

Às fls. 116/123, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido devidamente demonstrado o cálculo do VTN arbitrado, utilizando-se dos valores apontados no SIPT e observadas as características das terras do imóvel (aptidão agrícola), não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, por eventual cerceamento do direito de defesa.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAValiação.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º/01/2004), bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justificassem tal revisão.

Lançamento Procedente.

Às fls. 128/145, a Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, alega o Recorrente a nulidade do procedimento fiscal em razão de não lhe terem fornecido informações acerca do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

É certo que as informações constantes de tal cadastro são de sigilo restrito aos funcionários da Receita Federal. Contudo, quando da lavratura do Auto de Infração, devem tais dados serem fornecidos aos contribuintes, sob pena de ferimento à ampla defesa e contraditório.

No presente caso, segundo se denota de fl. 11, foi juntado ao processo ao SIPT, com o que deve-se entender que foram conferidas ao Recorrente informações suficientes para realização do seu escorreito direito de defesa.

Ultrapassada essa questão preliminar, mister que se analise o mérito do processo.

Com relação ao Valor da Terra Nua – VTN considerado pela Autoridade Fiscal, é de se apurar que o mesmo foi obtido através do Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT, o qual indica o preço médio apurado na região, baseando-se em levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas.

Com efeito, tal imputação poderá ser questionada, mas tão-somente se admite sua revisão caso apresentado Laudo Técnico, elaborado com observância às normas da ABNT, pelo contribuinte.

Todavia, segundo se pode apurar do compulsar dos autos do processo, o Recorrente até juntou Laudo Técnico no processo, mas o fez sem observar os requisitos básicos da ABNT.

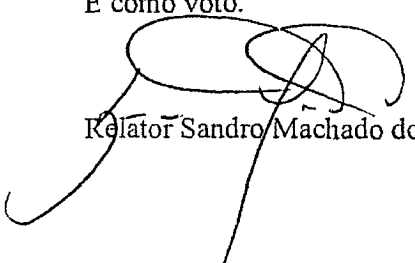
Além disso, percebe-se que o laudo apresentado em nada difere dos valores declarados pelo Recorrente, além de estar em valor inferior inclusive à média do VTN das DITR's apresentadas no Município em que se situa a propriedade da Recorrente.

Em razão disso, são grandes os indícios a se questionar a idoneidade do Laudo Técnico, com o que deve ser o mesmo rechaçado.

Desse modo, deve-se considerar como VTN exatamente aquele indicado na decisão combatida.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima externada.

É como voto.



Relator Sandro Machado dos Reis